

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC MINISTRY OF RIO GRANDE DO SUL IN REPAIRING ENVIRONMENTAL DAMAGE

Victoria Maria Manuela Gem Mariano da Rocha Saurin¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 A necessária proteção do meio ambiente e sua tutela legal. 2 A responsabilidade civil em caso de dano ambiental. 3 A atuação do Ministério Público em caso de dano ambiental: do enfoque normativo às práticas reparatórias. 3.1 Análise das normas que regulamentam a atuação do Ministério Público na tutela ambiental. 3.2 Uma visão prática da atuação do Ministério Público na tutela ambiental: análise de casos. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo objetiva estudar a atuação do Ministério Público do Rio Grande do Sul na reparação do dano ambiental, visando avaliar se essa instituição vem oferecendo uma resposta efetiva para a sociedade diante dos danos ambientais causados. Para enfrentar esse tema foi utilizado o método de abordagem dedutivo, visto que a pesquisa partiu de um estudo amplo sobre a proteção ao meio ambiente e sua tutela legal, passando a analisar a responsabilidade civil voltada para os danos ao meio ambiente, chegando por último aos casos particulares. Como método de procedimento, utilizou-se o monográfico e estudo de caso, visto que foram selecionados e analisados julgados de Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público, entre o início do ano de 2013 e maio de 2014, que demonstram a ampla área de atuação dessa instituição nas mais variadas esferas ambientais. Constatou-se que o Ministério Público tem diversas ferramentas para a tutela ambiental, que auxiliam na sua incumbência constitucional da defesa do meio ambiente e que a sua atuação vem trazendo resultados positivos em grande parte dos casos, devendo se expandir nos próximos anos.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; Reparação; Dano ambiental; Ação Civil Pública; Responsabilidade civil.

ABSTRACT: The present work aims to study the performance of the Public Ministry of Rio Grande do Sul in repairing environmental damage, in order to evaluate whether this institution has been offering an effective response to society in front of environmental damage caused. To confront this issue was used the a deductive approach as the research came from a larger study on the protection of the environment and its legal custody, through analyzing the civil responsibility facing the damage to the environment, coming finally to particular cases. As a procedure, a monographic and case study was used, since there were selected and analyzed judgments of Civil Public Actions, between the beginning of 2013 and May of 2014,

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: visaurin@hotmail.com

demonstrating the wide area of activity of this institution in various environmental spheres. It was found that the Public Ministry has several tools for environmental protection, which assist in its constitutional responsibility of protecting the environment and its performance has brought positive results in most cases and should be expanded in the coming years.

KEY-WORDS: Public Ministry; Repair; Environmental damage; Civil Public Action; Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

Através da evolução, o meio ambiente foi se transformando e adaptando de acordo com os seres que o habitavam. Com o tempo, os seres humanos foram elaborando novos processos e técnicas de produção, chegando até o capitalismo e o desenvolvimento das sociedades tecnológicas do século XX. A evolução do homem e sua adaptação provocaram efeitos também no meio em que vive, visto que a sociedade vem experimentando momentos de grande desenvolvimento, sem analisar os riscos, o que causa a extinção de diversas espécies e altera o meio em que se vive.

Entretanto, nas últimas décadas, a população mundial vem adquirindo mais consciência da importância do meio ambiente e da necessidade de sua proteção e preservação, tentando superar a visão antropocêntrica do tema, segundo a qual o homem podia usufruir ao máximo do meio em que vive, sem pensar nos efeitos gerados pelo uso intensivo e irracional.

Na Carta Magna brasileira, a importância do meio ambiente é destacada no Capítulo VI, em seu artigo 225. Esse artigo define o meio ambiente como um bem de uso comum, em que todos têm direito, sendo essencial para a qualidade de vida e impondo o dever ao Poder Público e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O texto constitucional propõe uma cooperação, ao exigir um comportamento ativo inclusive do cidadão em face da coletividade, bem como impondo a proteção do meio ambiente.

Muitas vezes, a prevenção, que seria a medida mais adequada, acaba não ocorrendo a contento e os danos se manifestam, sendo necessário, a partir daí, pensar na reparação civil em face do dano ambiental. A lei que procurou dar maior tutela ao meio ambiente foi a Lei da Ação Civil Pública, criada em 1985. Nela, foi dada competência a diversos entes para a propositura da Ação Civil Pública na defesa dos interesses individuais, mas a grande maioria dos ajuizamentos é do Ministério Público. Além disso, na previsão constitucional das funções institucionais do Ministério Público, no art. 129, inciso III, também é atribuída à função ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente.

Portanto, o Ministério Público tem um papel fundamental na defesa dos interesses supraindividuais, merecendo um estudo detalhado acerca da sua atuação para ver se ela atende às demandas da sociedade visando frear os danos produzidos por quem busca maximizar seu lucro, em detrimento da sustentabilidade e reparação de danos causados.

Nesse sentido e considerando os princípios da prevenção, da precaução e da reparação integral elencados na Carta Constitucional, questiona-se: é possível afirmar que a atuação do Ministério Público em casos de acidentes ambientais contribui de forma efetiva para o oferecimento de uma resposta à sociedade em face dos danos causados? É possível afirmar que os valores das condenações servem de fator de desestímulo à realização de novos atos?

O método de abordagem escolhido para nortear a pesquisa, na tentativa de responder a esses questionamentos foi o dedutivo, visto que a investigação partiu de uma abordagem ampla sobre o meio ambiente e o dano ambiental, derivando para a responsabilidade civil em caso de dano. Neste ponto, estudou-se a forma de atuação do Ministério Público por meio da Ação Civil Pública, chegando posteriormente aos fatos particulares, que foram descritos e examinados a partir da análise de jurisprudências selecionadas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Já o método de procedimento utilizado na pesquisa foi o monográfico e estudo de caso, uma vez que foram selecionados, dentre os mais recentes, casos que demonstram a ampla atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente em Ações Cíveis Públicas, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir do ano de 2013 até o início de maio de 2014.

Este tema, além de atual e relevante por tratar dos interesses das presentes e futuras gerações, encontra-se em perfeita harmonia à linha de pesquisa do Curso de Direito “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, já que o estudo busca uma análise da atuação do Ministério Público para identificar o que está sendo feito, visando também apontar as falhas e novas diretrizes para o tratamento do dano ambiental, que produz efeitos não somente locais, mas globais.

1 A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUA TUTELA LEGAL

Para Leite e Ayala (2004, p. 40), a Constituição Federal de 1988 é muito ampla no sentido democrático ambiental, pois o seu art. 225 busca a participação de todos na defesa e conservação do meio ambiente. O texto constitucional afirma uma unidade de cooperação, pedindo um comportamento ativo do cidadão em face da coletividade e da proteção do

patrimônio ambiental. Desse modo, a norma constitucional obriga o exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social, sendo essa uma obrigação com as futuras e presentes gerações, incluindo o uso racional dos bens e a solidariedade.

Para Ayala (2012, p. 420),

(...) o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque sua proteção (objetivo que é expressamente considerado pelo texto constitucional, na condição de dever de todos, compartilhado entre os Poderes Públicos e toda sociedade) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e das futuras gerações, sendo essa a qualidade do bem ambiental protegida pela Constituição.

Conforme Leite e Ayala (2004, p. 41) o bem ambiental deve ser considerado um bem de interesse público, não integrando o patrimônio disponível do Estado, impedindo o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo Poder Público e pelo particular.

De acordo com Canotilho e Leite (2007, p. 107-108), cada vez mais os cientistas se dão conta de que os sistemas naturais não são tão previsíveis como certas expressões populares, tal como “equilíbrio ecológico” e “equilíbrio da natureza”. O equilíbrio ecológico utilizado pela Constituição é um sistema dinâmico. O direito ambiental não pretende fossilizar o meio ambiente e impedir suas permanentes e comuns transformações, que ocorrem há milhões de anos. O que se pretende é assegurar que este estado dinâmico de equilíbrio seja conservado, permitindo que a natureza siga seu próprio curso.

Outro aspecto que merece destaque, dentro da proteção ambiental, é o Direito dos Animais. O art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, coloca como uma das incumbências do Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” Esse mandamento não possui apenas o intuito de garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Ao impor expressamente a proibição à crueldade, considera os animais como sujeitos de direitos (LEVAI, 2004, p. 137).

A preocupação com a fauna, a flora, a biodiversidade e tantas outras questões que lhe são afetas ampliam o escopo deste ramo do direito, conferindo-lhe uma dimensão sistêmica e nova. Para Fiorillo (2008, p. 26-27), o direito ambiental é uma ciência nova, entretanto independente, possuindo seus próprios princípios, elencados no art. 225 da Constituição Federal. Com o uso da expressão “ecologicamente equilibrado”, se exige uma harmonia entre todos os componentes do meio ambiente. Esses princípios são adotados internacionalmente, indicando o rumo para a proteção ambiental, de acordo com os valores de cada Estado.

Um dos princípios que ganha destaque é o do desenvolvimento sustentável, através da constatação que os recursos ambientais são esgotáveis e, portanto, as atividades econômicas devem atentar a esse fato. Esse novo princípio desenvolvimentista busca a harmonia entre economia e meio ambiente. Deseja-se a produção e o consumo de bens e serviços, mas de forma racional e planejada para que os recursos existentes atualmente não sejam esgotados, oportunizando que futuras gerações também possam desfrutá-los (FIORILLO, 2008, p. 27-28).

Quanto aos princípios ambientais da precaução e prevenção, faz-se preliminarmente uma primeira associação que o princípio da prevenção se dá com relação ao perigo concreto, enquanto em se tratando do princípio da precaução, a atenção é dirigida ao perigo abstrato. Segundo Leite e Ayala (2004, p. 71):

O conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco fornecido pela atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução. O objetivo fundamental perseguido na atividade de aplicação do princípio da prevenção é, fundamentalmente, a proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa.

Para Silva (2009, p. 12), o princípio da prevenção tem como objetivo evitar lesões do meio ambiente, o que ocasiona capacidade de antecipação de situações potencialmente perigosas, de origem humana ou natural, capazes de colocar em risco os componentes ambientais, permitindo a adoção dos meios mais eficazes de afastar a sua verificação, ou pelo menos, diminuir as suas consequências. Trata-se de medidas destinadas a evitar a produção de efeitos danosos para o ambiente, e não a reação a tais lesões.

O princípio da precaução adstringe-se à hipótese de risco potencial, mesmo que esse risco não tenha sido totalmente demonstrado, não possa ser quantificado em sua amplitude, ou seus efeitos, devido à insuficiência ou ausência de conclusões dos dados científicos disponíveis na avaliação dos riscos. A partir de avaliações que os graus de certeza poderão ser estabelecidos e fixar qual o nível de risco é inaceitável, procurando caracterizá-los da melhor maneira possível, buscando estabelecer diretrizes para a aplicação concreta do princípio da precaução e reduzir o nível de incerteza verificado (LEITE; AYALLA, 2004, p. 76-78).

Conforme Canotilho e Leite (2007, p. 180):

(...) de nada adiantariam ações preventivas e precaucionais se os eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou

responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança a coletividade.

A concretização jurisdicional dos princípios da precaução e da prevenção ocorre principalmente com o acionamento de técnicas jurisdicionais de tutela de urgência, como nas antecipações de tutela, liminares e outras medidas cautelares. O objetivo é resguardar a rigidez e a integridade ambiental dos riscos e ameaças potencialmente danosas, ou visando cessar as agressões quando já incididas, sendo o que infelizmente ocorre em diversos casos. Quando houver dúvida fundada, a decisão do juiz deve sempre prestigiar a proteção do ambiente e a prevenção de danos à sua integridade. Para a adequada aplicação desses princípios nas lides ambientais, deve haver alteração do critério do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que a ação ou atividade questionada é segura e não apresenta riscos de danos intoleráveis ao meio ambiente para que possa se desvencilhar do seu dever fundamental e objetivo de preventividade (BONDAR, 2009, p. 44-45).

Fiorillo (2008, p.51) ainda apresenta outro princípio, o da participação:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Todos participantes do sistema de produção e consumo são responsáveis pelo bem estar do meio ambiente, em menor ou maior intensidade, como no caso das empresas, que através de seu sistema de produção e consumo, podem utilizar matérias primas que causem menos danos, tanto na elaboração quanto no descarte, para isso devendo investir em pesquisas buscando por insumos sustentáveis. Os consumidores participam no momento da opção pela aquisição de produtos sustentáveis, e também da hora de realizar o descarte, atentando sempre também ao uso moderado e adequado dos recursos naturais. As organizações, órgãos de defesa do meio ambiente e o Estado, por meio do Ministério Público e do Poder Judiciário tem o papel fundamental no momento da aplicação dos princípios da precaução e prevenção, devendo exigir um comportamento adequado de toda sociedade e dos empresários, a fim de minimizar prejuízos que possam vir a ser causados.

Segundo Fiorillo (2008, p. 53), outro ponto que deve ser abordado na tutela do meio ambiente é a educação ambiental, decorrente do princípio da participação na tutela do meio ambiente. Dessa forma, busca-se trazer consciência ambiental a população, que é uma das

titulares do direito ao meio ambiente sadio, possibilitando o exercício do princípio da participação na garantia desse direito.

Para Fiorillo (2008, p. 53), educar ambientalmente significa:

a) reduzir custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que se perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Portanto, com a adoção de medidas de educação ambiental, poderá se ter benefício em longo prazo, sendo que as crianças e jovens de hoje sairão das escolas com a ideia formada da proteção ao meio ambiente, do seu valor e dos meios de como isso poderá ser feito. É um investimento de relativamente baixos custos perto dos resultados que poderá alcançar, a fim de evitar enormes gastos com reparação e de forma preventiva a evitar danos de difícil reparação ou mesmo irreversíveis.

Outro princípio de destaque no Direito Ambiental é o do poluidor pagador. No entendimento de Canotilho e Leite (2012, p. 77), o princípio do poluidor pagador é o que com maior celeridade e eficácia ecológica, maior economia e maior equidade social, alcança os objetivos de proteção do ambiente. As metas do princípio poluidor são a precaução, prevenção e a equidade na redistribuição dos custos das medidas públicas.

Quanto aos pagamentos em virtude do princípio do poluidor pagador, Canotilho e Leite (2012, p. 78) defendem que devem ser proporcionais aos gastos estimados por agentes econômicos, de prevenir ou de precaver a poluição. Assim os poluidores são incentivados a escolher entre poluir e pagar o Estado, ou pagar para não poluir, através de investimento em processos produtivos ou do uso de matérias-primas menos agressivas ao ambiente, ou de pesquisa de novas técnicas e produtos alternativos, o que é mais indicado.

Para Canotilho e Leite (2007, p. 182):

Associado ao princípio do poluidor-pagador está o princípio da reparação, significando que quem polui, paga e repara. Assim, em termos de ressarcimento do dano ambiental, devem existir outros mecanismos que visem à responsabilização dos danos, pois quem degrada o ambiente tem que responder e pagar por sua lesão ou ameaça.

Conforme concluem Canotilho e Leite (2007, p.182), “o princípio do poluidor-pagador tem sua maior virtude em precisar que a atividade econômica é essencialmente poluidora e que os agentes poluidores devem ser responsabilizados”.

Mas por outro lado, a utilização restrita do princípio do poluidor pagador é insuficiente, pois ao permitir a escolha pela opção de pagar para poluir, prejudica-se a todos, em razão que geralmente são danos de difícil recomposição e as multas para grandes empresas são insignificantes. Dessa forma, o uso desse princípio deve ser adotado como última medida, devendo-se priorizar a aplicação da prevenção e precaução, que se mostram mais alinhados com a temática ambiental. Nos casos em que esses princípios não são observados, realizando-se atividades de produção e consumo que produzem impactos negativos sobre os bens ambientais concretizam-se as condutas descritas nos artigos 186 e 187 do Código Civil, daí decorrendo a responsabilidade civil, tema que será tratado no próximo tópico.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DANO AMBIENTAL

Conforme Bontar (2009, p. 33), as tensões entre o homem e a natureza são constantes na história da humanidade. A busca irresponsável do progresso tem levado o homem a ser o grande inimigo da natureza por ser o maior causador de condutas ofensivas ao meio ambiente. Portanto, o compromisso de todos, especialmente do Poder Judiciário no momento em que houver excessos, é contribuir para a mudança desse cenário individualista, buscando uma nova ética mais solidária, responsável e comprometida com o meio ambiente, que é o maior patrimônio de toda a humanidade.

Segundo Cavalieri Filho (2010, p. 2), a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, o de reparar o dano. É aqui que se insere o conceito de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Trata do dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Resumidamente, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

O ato ilícito está previsto na legislação nos artigos 186 e seguintes do Código Civil, e refere que aquele que violar direito e causar dano a outro, esta cometendo um ato ilícito, seja por omissão, negligência ou imprudência. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010, p. 23) aduziu que o ato ilícito tem por elemento nuclear uma conduta humana voluntária, contrária ao

Direito. O art. 186 do Código Civil refere-se a esse elemento ao falar em “ação ou omissão”. O termo conduta é adotado por abranger as duas formas de exteriorização da atividade humana. Conduta é gênero, sendo a ação e a omissão as espécies.

O artigo 927 do Código civil aborda o dano causado a outro alguém, aduzindo que aquele que o causar, tem obrigação de repará-lo. Já o parágrafo único do art. 927 do mesmo diploma ampliou o instituto da responsabilidade civil, o que por certo também abarca as situações de violação aos bens ambientais, com a possibilidade de responsabilização pela geração de riscos, não necessitando a concretização dos danos. Tal dispositivo tem um elevado grau dissuasivo, visto que tanto o efetivamente responsável pela geração dos riscos, quanto aquele que poderia vir a gerá-los, evitem a continuação de situações desfavoráveis ao meio ambiente e à saúde humana, sob pena de responsabilização (LEITE; MELO, 2009, p. 74).

Para Martins (2002, p. 161),

O ato ilícito é o que não se realiza em conformidade com a destinação do direito, com o espírito da instituição, resultando antes do desvio de uma faculdade subjetiva falseada pelo seu titular. Nesse caso, a responsabilidade do titular não decorre mais de circunstâncias objetivas, como a transgressão dos limites de um direito, mas do mau impulso dado a esse direito. Esse ato é abusivo, porque, sendo objetivamente correto, é subjetivamente incorreto.

O abuso de direito está positivado no artigo 187 do código civil, afirmando se tratar de um ato ilícito aquele que exceder os limites impostos pelo seu fim, seja ele econômico ou social. Dessa forma, aquele que possui a licença para sua atividade em determinada propriedade, mas causa danos ao meio ambiente sem atentar-se na minimização e recuperação, também está cometendo ato ilícito. Segundo Martins (2002, p. 163), somente gera a responsabilidade de seu agente o ato que for cometido de forma anormal ou irregular.

Na apreciação do ato anormal, o juiz deve ater-se a examinar se o ato ultrapassa a justa medida que o titular do direito deveria atender. “Essa justa medida dos direitos individuais obtém-se mediante o exame dos seus fins econômicos e sociais em confronto entre a importância dos interesses que o agente visa a resguardar e os interesses de terceiro por ele lesados” (MARTINS, 2002, p. 163).

No entendimento de Stoco (2002, p. 59), o direito de cada um termina onde começa o direito do próximo. Para permanecer no campo da licitude, não basta estar legitimado pela legislação existente e asseguradora de direitos. Se a lei permissiva em vigor for usada visando

obter fim ilegítimo ou não permitido pelo consenso social, estará ocorrendo o abuso no exercício do direito.

Segundo Dias (2002, p. 25),

Para realizar a finalidade primordial de restituição do prejudicado à situação anterior, desfazendo, tanto quanto possível, os efeitos do dano sofrido, tem-se o direito empenhado extremamente em todos os tempos. A responsabilidade civil é reflexo da própria evolução do direito, é um dos seus mais acentuados característicos. É preocupação, no direito civil, só comparável à que inspira o instituto da pena, outro sinal distintivo do progresso jurídico.

Como pontua Facchini Neto (2003, p. 40), o foco atual da responsabilidade civil, analisando sua evolução histórica e tendências doutrinárias, reside cada vez mais no imperativo de indenizar o dano injustamente sofrido, abandonando-se a preocupação com a censura do seu responsável. Cabe ao direito penal preocupar-se com o agente, disciplinando os casos em que deve ser criminalmente responsabilizado. Ao direito civil, compete inquietar-se com a vítima. Busca-se reparar um dano, na esfera dos danos materiais, não tendo como a principal função a de punir o agente causador.

Nesse sentido, Leite e Melo aduziram que (2009, p. 54):

(...) a responsabilidade por dano ambiental deve funcionar como um sistema de retaguarda ou auxiliar e só ser acionada quando a ameaça de dano é iminente, ou no caso em que a lesão ocorreu e outros mecanismos de tutela ambiental não responderam à imputação do agente. Ressalte-se que, uma vez ocorrido o dano ambiental, este é de difícil reparação, recuperação, ou indenização e, não obstante, o sistema de responsabilidade funciona como uma resposta da sociedade àqueles que atuam degradando o ambiente e devem responder pelos seus atos, sob pena de falta de imputação ao agente poluidor e insegurança jurídica no Estado de Direito do Ambiente.

Para Baracho Júnior (1999, p. 294), a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro distinto daquele que possibilitou as primeiras evoluções do instituto da responsabilidade civil. Não busca somente a proteção da autonomia privada, apesar de seus nítidos efeitos com a tutela de direitos individuais, como o direito a vida, à propriedade e à liberdade. Não se esgota no âmbito de interesses particulares colocados em oposição. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente está ancorada em um princípio de corresponsabilidade expresso no art. 225 da Constituição brasileira: “impõe-se ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.”

A responsabilidade civil pelo dano ambiental tem por base positiva o art. 225, §3º da Constituição, afirmando que as condutas que forem lesivas ao meio ambiente proporcionarão aos infratores sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano (BRASIL, 1988). Esse dispositivo não é mais que a constitucionalização do art. 14, §1º da Lei 6.938/81, que tem essa redação:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade civil por dano ambiental, de acordo com o disposto no art. 14, §1º da Lei 6.938/81 é objetiva², ou seja, basta que haja nexo de causalidade entre o dano e o evento, para que o agente seja responsável pelos seus resultados, e se estende aos terceiros afetados. A inserção da responsabilidade objetiva por dano ambiental é um marco no direito brasileiro e que depois foi assimilado pela Constituição Federal de 1988, quando o estendeu ao Estado pela realização de atos ilícitos praticados pelos agentes públicos, de acordo com o art. 37, §6º (BARROS, 2008, p. 225).

Para Fiorillo (2008, p. 39), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a norma anterior da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) foi recepcionada, tendo como fundamento o art. 225, §3º, pois este dispositivo não estabeleceu nenhum elemento vinculado à culpa como indispensável para a obrigação de reparar o dano causado ao ambiente. Portanto, a responsabilidade objetiva foi consolidada em relação aos danos ambientais.

Dias (2006, p. 727-728), ao dispor quanto aos sujeitos da responsabilidade civil ambiental, afirma que legitimado ativo é aquele que sofreu o dano. Se for isolado, deve propor a ação de responsabilidade civil comum em face do causador do dano. Se forem vários particulares, pode ser ajuizada a Ação Civil Pública, presentes as atribuições do interesse individual homogêneo. Quando o prejudicado for a coletividade, a Ação Civil Pública deverá ser proposta pelo Ministério Público, ou a União, estados e municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações que preencham determinados requisitos previstos na lei da Ação Civil Pública.

² De acordo com Fiorillo (2008, p. 57), a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, em virtude do art. 225, §3º da Constituição Federal, pois ao preceituar a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, não exige qualquer elemento subjetivo para a definição de responsabilidade civil.

A Lei nº 6.938/81 é bastante ampla, prevendo a responsabilização do poluidor em várias esferas: penal, civil ou administrativo. Na condição de poluidor podem figurar, pelo art. 3º, inciso IV da referida lei, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental (BARROS, 2008, p. 225).

De acordo com Baracho Junior (1999, p. 332);

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a grande preocupação dos doutrinadores brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade por dano ao meio ambiente o mais rigoroso possível, o que se justifica em face do alarmante quadro de gradação existente no Brasil.

Entre os doutrinadores, há uma discussão quanto à gradação da responsabilidade objetiva, sendo que alguns defendem o risco integral, e outros o risco criado, sendo que na primeira opção não há como indicar excludentes de responsabilidade, e na segunda são admitidos as excludentes de caso fortuito ou fato exclusivo da vítima (DIAS, 2006, p. 720).

Segundo Dias (2006, p. 720),

A primeira corrente integrada por Sérgio Ferraz, Edis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, Nelson Nery Junior, entre outros, defende sua posição invocando o princípio da equidade, segundo o qual aquele que lucra com a atividade poluidora deveria arcar, também, com o ônus de ressarcir o dano daí advindo. O dano, raramente atingindo uma única vítima, constituiria um dano à coletividade, pelo que inviável dispensar o titular da atividade do dever de reparar, concedendo-lhe o único recurso de voltar-se contra o verdadeiro causador do dano.

Para Baracho Junior (1999, p. 327), no campo da aplicação deve-se atentar para a norma mais adequada, através da reconstrução do caso com imparcialidade. Somente assim poderá ver todas as normas que regem o caso em questão, podendo se optar por aquela que garanta certeza do Direito e a realização da justiça na situação concreta.

Continuando seu raciocínio, Baracho Junior (1999, p. 327), sustenta que:

Válidas no plano constitucional, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais requerem a sua concretização adequada nos casos concretos, o que poderá levar ao reconhecimento de situações nas quais, apesar da existência do fato dano ambiental não haja imputação de responsabilidade em razão do princípio da adequabilidade recomendar, no caso, a aplicação de norma que garanta outro direito fundamental.

Portanto, é necessário, mesmo que se trate de responsabilidade regulada em base objetiva, que haja nexos de causalidade entre a atividade incriminada e o dano. No meio

ambiente, isso não é difícil de demonstrar, pois geralmente o efeito danoso surge em virtude da atividade atribuída. Não basta mera coincidência para definir a relação de causalidade. Entretanto, assim que for estabelecida em critério de risco a responsabilidade por dano ao meio ambiente, o sujeito passivo da obrigação de reparar o dano tem a função de comprovar redução da coincidência em sentido real, ou seja, deve demonstrar que não houve influência ou atividade do fato que a representa (DIAS, 2006, p. 725).

Dessa forma, continuando a abordagem da responsabilidade civil em caso de danos ambientais, passa-se a analisar a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente, buscando a compreensão do que a legislação atual dispõe sobre suas prerrogativas e suas formas de atuação em casos reais.

3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE DANO AMBIENTAL: do enfoque normativo às práticas reparatórias

Uma das instituições que ganha destaque na defesa dos direitos fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é o Ministério Público. É através dele ocorrem investigações de danos ambientais, por meio do Inquérito Civil e o ajuizamento da Ação Civil Pública, importante meio na reparação de danos ambientais. A próxima etapa do artigo aborda as normas relacionadas com a atuação do Ministério Público, e posteriormente sua atividade na prática em casos que teve que atuar como protetor de um interesse de toda a coletividade, que é o bem ambiental.

3.1 Análise das normas que regulamentam a atuação do Ministério Público na tutela ambiental

Para Silva (2012, p. 587), cada vez mais o Ministério Público vem ocupando uma posição de destaque na organização do país, devido à ampliação de suas funções na proteção de direitos indisponíveis e direitos coletivos.

A Constituição Brasileira, em seu art. 127, considera o Ministério Público como: "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (BRASIL, 1988).

Segundo Silva, (2012, p. 602-603),

As *funções institucionais* do Ministério Público estão relacionadas ao art. 129, em que ele aparece como: *titular* da ação penal, da ação civil pública para a tutela dos interesses públicos, coletivos, sociais e difusos, e da ação direta de inconstitucionalidade genérica e interventiva, nos termos da Constituição; *garantidor* do respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; *defensor* dos direitos e interesses das populações indígenas, além de outras de *intervenção* em procedimentos administrativos, de *controle externo* da atividade policial, na forma da lei complementar, de *requisição* de diligências investigatórias e de *instauração* de inquérito policial, vedadas essas funções a quem não seja integrante de carreira, salvo quanto à legitimação para as ações civis que não impede o seu exercício por terceiros.

O papel do Ministério Público na esfera cível é tão relevante quanto o da esfera criminal e suas atribuições vêm aumentando. Pode ser órgão agente, quando provoca o Poder Judiciário, através das Ações Cíveis Públicas (declaração de inconstitucionalidade, ação em defesa de direitos difusos e coletivos, como na esfera ambiental ou dos consumidores, ação de nulidade de ato jurídico fraudulento, ação em defesa do patrimônio público e social) e também pode ser órgão interveniente, em razão da qualidade de uma parte, tenha o dever de zelar pela indisponibilidade de seus interesses ou suprir alguma forma de inferioridade, seja em razão da natureza da lide, exista um interesse público a zelar. Tem a prerrogativa ainda de exercitar a administração pública de interesses privados, como, por exemplo, na tomada de compromissos de ajustamento e aprovação de acordos extrajudiciais. (MAZZILLI, 2008, p. 50).

No art. 129, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), está a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, principal tema deste trabalho e que será analisado em casos práticos através de jurisprudências, com enfoque na Ação Civil Pública.

De acordo com Fiorillo (2008, p. 419), o Inquérito Civil é atribuição exclusiva do Ministério Público. Funciona como uma medida preparatória caso ocorra a Ação Civil Pública, prevista inicialmente na lei 7.347/85, no seu art. 8º, e posteriormente em nível constitucional como função institucional do Ministério Público (CF, art. 129, III).

Nessa linha argumentativa, Fiorillo (2009, p. 419) afirma que:

O inquérito civil tem por escopo a colheita de material de suporte para o ajuizamento da ação civil pública, averiguando-se a existência de circunstância que enseje a aplicação da Lei n. 6.938/81, de modo a formar a convicção do promotor de justiça e evitar a propositura de ação temerária.

Se o Ministério Público concluir da inexistência de fundamentos para a propositura da Ação Civil Pública, o Inquérito Civil será arquivado, fundamentadamente, devendo esse arquivamento ser revisado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Até que haja deliberação, qualquer interessado poderá manifestar-se, propondo razões escritas ou documentos que serão juntados ao inquérito. Mesmo com a instauração do Inquérito Civil público ou seu arquivamento, os outros legitimados podem propor a Ação Civil Pública relativa ao mesmo fato que originou o Inquérito Civil Público (FERREIRA, 2007, p. 323).

Vale ressaltar que o Inquérito Civil é regido pelo procedimento inquisitório, não sendo assegurado o contraditório. Isso acontece por se tratar de instrumento de reunião de provas, e não de sanção, com o fim de instrumentalizar a eventual propositura pelo Ministério Público de Ação Civil Pública. Além disso, não há impedimentos para a propositura em um único momento de Ação Civil Pública e Ação Penal Pública, desde que no Inquérito Civil tenha sido verificada a materialidade do crime e indícios de autoria, e tenha a atribuição para a propositura da ação penal pública (FIORILLO, 2008, p. 420).

Para Cappelli (2014), a Lei da Ação Civil Pública foi um grande avanço no sistema processual brasileiro, na proteção de interesses supraindividuais. Antes da sua promulgação, a tutela do meio ambiente só era exercida através de ações individuais e ao exercício de poder da polícia administrativa. A proteção dos interesses difusos se restringia a Lei da Ação Popular, que visa anular atos lesivos, entre eles, ao meio ambiente. Apesar da Lei da Ação Popular conferir legitimidade ao Ministério Público para propor ações de responsabilidade civil e criminal, pouco era feito.

A tutela dos interesses metaindividuais era estabelecida na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que se destinava exclusivamente a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, inclusive nas hipóteses em que tal ato fosse praticado por entidade da qual o Estado participasse. A Ação Civil Pública deu novos contornos ao direito processual brasileiro, possibilitando que também os interesses metaindividuais fossem devidamente protegidos (FERREIRA, 2012, p. 352-353).

Com a adoção da lei da Ação Civil Pública, começou a se instrumentalizar a proteção ambiental. A Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e suas posteriores alterações (FERREIRA, 2012, p. 352).

Conforme Nery Junior (2009, p. 195), direitos difusos são os transindividuais de natureza indivisível, com titulares indetermináveis. Já os direitos coletivos são aqueles

transindividuais de natureza indivisíveis, sendo titulares grupos, categorias ou classes. E por último, os direitos individuais homogêneos, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são aqueles de origem comum.

Para Ferreira (2007, p. 319), apesar de estarem inseridos entre os direitos metaindividuais, os direitos homogêneos possuem natureza individual. Por esta razão, nada impede que cada interessado possa ajuizar sua demanda para defesa do seu próprio interesse. No entanto, visando evitar a repetição de ações idênticas e pronunciamentos diversos para situações análogas, o legislador optou por admitir a tutela coletiva desses direitos.

A Lei da Ação Civil Pública visa assegurar o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo ter como objeto imediato a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Entende-se possível haver condenação cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e atendendo ao princípio da reparação integral do dano (FERREIRA, 2012, p. 355).

Para Fiorillo (2008, p. 416),

Em síntese apertada, podemos verificar que a Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos lato sensu, à proteção do patrimônio público, meio ambiente, consumidores e da ordem econômica, tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico da pena.

Sobre esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento que a interpretação do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a conjunção “ou” deverá ser considerada com sentido de adição, e não de alternativa excludente, podendo-se culminar a indenização com a obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de execução específica ou multa diária. Quando a indenização for em dinheiro, deverá ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que busca a reparação de danos causados ao meio ambiente e outros direitos e interesses (FERREIRA, 2012, p. 356-357).

Seguindo esse raciocínio, Ferreira (2007, p. 321) afirma que:

(...) na ação que tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz deverá determinar que seja cumprida a pretensão de atividade devida ou cessada a atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária. Havendo condenação em dinheiro, a indenização será revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que tem como finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, entre outros direitos e interesses.

A Lei nº 7.347/85, em seu art. 4º, permite que o juiz conceda mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, com a finalidade de se salvaguardar a eficácia da futura decisão

definitiva. Esta liminar pode ser muito importante para o meio ambiente, pois o equilíbrio ambiental dificilmente resistiria a uma lesão ou ameaça de lesão até a sentença ser prolatada. A sentença faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão poluidor, com exceção dos pedidos julgados improcedentes por falta de provas. Nesse caso, os legitimados para intentarem nova ação devem apresentar outra prova (FERREIRA, 2007, p. 325-326).

Conforme a Lei nº 7.345/85, art. 5º, os legitimados para ingressar com a Ação Civil Pública visando à proteção do meio ambiente são o Ministério Público, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as fundações e as sociedades de economia mista, assim como as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e incluam entre suas finalidades a proteção ao meio ambiente. O art. 2º da Lei afirma que a Ação Civil Pública deverá ser proposta “no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Essa regra também pode ser aplicada ao dano iminente. Vindo o dano a atingir mais de uma comarca, a Ação Civil Pública poderá ser proposta em qualquer delas, aplicando-se o princípio da prevenção. Em se tratando de dano regional ou nacional, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 93, II, prega que será competente para processar e julgar a causa, a Justiça local no foro da capital do Estado ou do Distrito Federal (FERREIRA, 2007, p. 324).

De acordo com o art. 6º, da Lei da Ação Civil Pública, havendo lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe as informações necessárias. Em se tratando de servidor público, essa prerrogativa se torna obrigação. Os juízes e tribunais, caso tenham conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de uma Ação Civil Pública, deverão dar ciência ao Ministério Público para que esse possa tomar as providências adequadas. Além do mais, é assegurado o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos estados na defesa dos interesses e direitos protegidos pela lei. Para finalizar, caso o Ministério Público não intervenha como parte integrante do processo, deverá obrigatoriamente atuar como fiscal da lei.

No decorrer de seu procedimento, ajuizada a ação, será expedido um edital para que terceiros tomem conhecimento, podendo os lesados pelas ofensas intervirem no processo como litisconsortes, de acordo com o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Certamente, se os interessados não quiserem intervir, podem omitir-se, visto que na ação de defesa de direitos individuais homogêneos é divisível e disponível. Durante a fase de

conhecimento, o juiz proferirá sentença condenatória de caráter genérico, atribuindo a responsabilidade pela indenização coletiva (FIORILLO, 2008, p. 418).

O § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985) estabelece que qualquer dos órgãos públicos legitimados poderá tomar dos interessados um compromisso de ajustamento visando a adequar a sua conduta às exigências legais, tendo eficácia de título executivo extrajudicial. Para Ferreira (2007, p. 322), o compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento celebrado entre os órgãos públicos legitimados e as pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de adequar determinada conduta as exigências jurídico-ambientais. Deverá, ora prevenir futuros danos, ora promover a recuperação do ambiente já degradado. Esse compromisso evita a propositura de uma Ação Civil Pública. Não pode desvirtuar a finalidade de reparação do dano em sua totalidade, o que deve ser feito através dos sistemas de obrigação de fazer, de não fazer e de condenação em dinheiro. Em caso do termo não abranger todos os elementos do interesse protegido, remanesce a possibilidade de ajuizar Ação Civil Pública. O título executivo extrajudicial poderá ser executado em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas, por todos legitimados da Ação Civil Pública. Cumprindo-se o pacto, extingue-se eventual interesse na demanda.

Para Barros (2008, p. 231-232), o compromisso é um verdadeiro acordo extrajudicial e poderá ser firmado antes ou durante a tramitação da Ação Civil Pública ou mesmo da ação ordinária, devendo neste caso ser juntado aos autos do processo, lavrando o servidor responsável o respectivo termo. Se este estiver na forma da lei, sua eficácia é imediata, e se houver processo judicial, deve ser juntado aos autos, impondo ao juiz da causa a suspensão do processo pelo prazo fixado para seu adimplemento.

Quanto à quantificação do dano ambiental na esfera civil, há duas modalidades distintas de responsabilização. A primeira delas é a que condiciona a obrigação do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente. Dessa forma, qualquer que seja a condenação do poluidor, ela estará limitada ao montante do dano que foi causado ao bem meio ambiente, que pode ser quantificado através de prova pericial, servindo de parâmetro indenizatório. A condenação imposta ao poluidor pode ser em dinheiro ou obrigação de fazer, no sentido de restaurar o meio ambiente afetado ao seu estágio anterior. A condenação em dinheiro deve ocorrer quando esta última for inaplicável, priorizando a reparação do dano (importante ressaltar que pode ser cumulativa, como abordado anteriormente). A segunda modalidade é a indenização ou reparação do que o dano ambiental causou ao terceiro, sendo o parâmetro o prejuízo que o terceiro veio a sofrer. Aqui se integram os danos materiais e os danos morais sofridos (se o terceiro for pessoa física). Deve-se salientar que a condenação por

dano ambiental não pressupõe o enriquecimento sem causa, sendo que pretensões com esse intuito devem ser afastadas pelo juiz (BARROS, 2008, p. 228-229).

Conforme Cappelli (2014), desde a vigência da lei da Ação Civil Pública, o Ministério Público foi a instituição que mais se fortaleceu. Contou com reconhecimento constitucional como legitimado para as ações no interesse ambiental, expandiu sua legitimidade para outros ramos. Em muitos estados equipou-se, juntou a experiência com ações dos interesses metaindividuais, e tem conseguido eficientemente tornar público seu trabalho.

Mas essa visão positiva da atuação dessa Instituição também é colocada em análise. Para Cirne (2014), uma grande parte dos promotores de justiça relega as questões ambientais para trabalhar em feitos judiciais, com prazos definidos e cobranças vindas de todas as partes, isso em virtude de grande parte do estudo anterior ter se focado essencialmente no Direito Civil e Penal. É necessário, portanto, que os agentes do Ministério Público possam atuar com a mesma naturalidade que nos feitos criminais nos crimes contra o reino vegetal, que sofreu uma intensa exploração desde os tempos coloniais do Brasil, principalmente através do corte e do descapoeiramento, que extrapolam a licença do órgão competente.

Portanto, resta agora observar na prática como essa instituição vem atuando e se vem obtendo sucesso na tutela dos interesses supraindividuais.

3.2 Uma visão prática da atuação do Ministério Público na tutela ambiental: análise de casos

Na análise de casos, foi realizada a busca no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelas palavras “Ação Civil Pública” e ambiental, onde apareceram, aproximadamente, 1.120 casos. O critério de escolha utilizado foram as Ações Cíveis Públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, julgadas em grau de recurso, a partir do ano de 2013, que somaram por volta de 200 julgados, e a variedade de assuntos dentre os temas ambientais que são tutelados pelo Ministério Público, desde a fauna, a flora e os danos provocados aos cidadãos em razão da omissão dos órgãos públicos. Isso evidencia que essa instituição tem atuação tanto contra entes públicos quanto ao particular, buscando proteger e promover formas de se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito previsto pela Constituição Federal.

O primeiro³ caso versa sobre uma apelação da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública movida

³ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTO CLOACAL A CÉU ABERTO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da CORSAN que se confunde com o mérito. 2. Incontroverso o lançamento de esgoto cloacal a céu aberto e cuidando-se de responsabilidade

pelo Ministério Público, que condenou solidariamente o Município de Santa Maria e a CORSAN a instalarem Sistema de Rede Coletora de Esgoto Cloacal em toda a extensão da Rua Lima e Travessa “A”, no Bairro Camobi, em Santa Maria/RS. A decisão determinou à CORSAN a realização de exames para verificar se as áreas envolvidas tiveram alterações, e, em caso afirmativo, realizar o tratamento, hidratação e controle de desequilíbrio, após licença do órgão ambiental competente para o projeto de recuperação ambiental (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

A Segunda Câmara Civil julgou improcedente a apelação, por tratar-se de fato incontroverso o lançamento de esgoto cloacal a céu aberto, e ser matéria de responsabilidade objetiva solidária entre a CORSAN e o Município de Santa Maria. O lançamento de esgoto causa não somente o mau cheiro, como o desgaste ambiental e proliferação de doenças. Quanto à responsabilidade da CORSAN, foi entendido que esta se trata de empresa concessionária prestadora de serviço essencial, portanto se enquadrando no art. 37, §6º da Constituição Federal. O relator Ricardo Hermann também ressalta que o controle de legalidade do Poder Judiciário abrange as condutas omissivas da atuação administrativa.

Esse caso aborda a responsabilidade civil objetiva, visto que a concessionária tem o dever de reparar os danos causados em razão do esgoto lançado a céu aberto, mesmo não sendo a produtora dos resíduos e instalar a rede coletora de esgoto. Portanto, a atuação do Ministério Público foi exitosa por trazer a implantação da Rede Coletora de Esgoto Cloacal a diversos moradores do Bairro Camobi, em Santa Maria/RS, melhorando a qualidade ambiental dessas pessoas e compelindo a concessionária para que cumpra suas obrigações estabelecidas no convênio firmado entre o ente municipal e a CORSAN.

O segundo⁴ julgado analisado versa sobre o recurso de apelação interposto pela Laticínios Nonoai Ltda e outros contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública

objetiva, entende-se caracterizada a responsabilidade da CORSAN, juntamente com a do Município de Santa Maria, para a implementação da obra necessária, pois o perigo de dano à saúde pública dos moradores da localidade é iminente. Ora, com esgoto a céu aberto, é inegável a ocorrência não só de odor desagradável, bem como a proliferação de doenças e o desgaste ambiental (poluição do rio e da vegetação ali existentes). APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70046002796, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/05/2013).

⁴ Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL FLAGRADA. MEDIDAS TOMADAS PELOS APELANTES NO CURSO DO FEITO QUE, EMBORA TENHAM MELHORADO VISIVELMENTE A SITUAÇÃO DO LOCAL, AINDA NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A VULNERAÇÃO AMBIENTAL FLAGRADA. AUSÊNCIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO DAS BACIAS DE CONTENÇÃO QUE PÕE EM RISCO AS NASCENTES PRÓXIMAS. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70052432457, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/06/2013).

proposta pelo Ministério Público. Em tal ação buscava-se a cessação das atividades nocivas ao meio ambiente, sob pena de multa diária e interdição do estabelecimento, caso a mora durasse mais de 90 dias, e a recuperação da área degradada, por meio de projeto de recuperação ambiental, devendo ser fiscalizado pelo órgão ambiental competente e o Ministério Público, e ainda, condenou os requeridos à reparação do dano ambiental causado (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

A ação foi proposta pelo Ministério Público em razão das constatações no Relatório de Ocorrência Ambiental que havia soro vazando no local, causando mau cheiro e contaminando riachos próximos e colocando em situação de risco as nascentes próximas ao local. No decorrer do feito foram realizadas obras que melhoraram a situação, mas ainda não havia a impermeabilização das bacias de contenção. Portanto, a Vigésima Segunda Câmara Cível negou seguimento do apelo com fundamento no art. 557, caput, do CPC, afirmando que as obras remanescentes deveriam ser realizadas no prazo da sentença, sob pena de multa, não se sustentando a tese de que não há vulneração do meio ambiente.

Nesta situação, foi comprovado onexo de causalidade entre a poluição aos riachos próximos e os resíduos que não foram devidamente descartados, constatando que a indústria estava sendo responsável pela poluição do ambiente. Dessa forma, restou configurado o ato ilícito do art. 186 do Código Civil, tendo indústria o dever de reparar, através recuperação da área degradada e adequação das bacias de contenção. Novamente a propositura da Ação Civil Pública do Ministério Público foi benéfica, denunciando corretamente os danos ambientais que vinham ocorrendo e proporcionando mudanças que trarão benefícios para a qualidade ambiental da região.

O terceiro⁵ caso versa sobre uma Ação Civil Pública que o Ministério Público propôs em face do Município de São Luiz Gonzaga, em razão do depósito inadequado de resíduos sólidos, não atendendo as normas de proteção ambiental pertinentes à coleta seletiva, transporte, disposição e tratamento dos resíduos sólidos da cidade, causando danos ambientais e à saúde pública. Afirmou o autor Ministério Público que o Município se manteve inerte,

⁵ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO A CÉU ABERTO. QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TENDO EM CONTA OS DIVERSOS VETORES DE MOLÉSTIAS, ALÉM DE CAUSAR GRAVE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE HÁ ANOS SE OMITE FACE AOS PROBLEMAS. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO EMITIR ORDEM. NÃO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. A DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO CONSISTE EM REALIZAR, OU NÃO, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, MAS EM ESCOLHER OS MEIOS QUE MELHOR ATENDAM À FINALIDADE LEGAL. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051858058, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/08/2013).

acarretando prejuízos ao erário devido às multas que sofria pelos órgãos fiscalizadores (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Em sentença procedente, foi determinado que o Município procedesse a recuperação da área degradada, através de Plano de Recuperação de Área Degradada, aprovado e fiscalizado pela FEPAM, dando destinação diversa aos resíduos, em área licenciada. Determinou a cessação do depósito irregular e condenou o demandado em indenização pelos danos causados à comunidade, devendo ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, segundo o art. 23, incisos II, VI e IX da CF, foi enfatizada a competência do Município em cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e combater quaisquer formas de poluição e promover programas de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico. Em razão do Ente Público não estar cumprindo a lei, foi acionado o Poder Judiciário para corrigir a omissão.

Com relação à multa em caso de não cumprimento da tutela antecipada deferida, foi mantida a decisão em 1ª instância, destacando que o lixão não se trata somente de um caso de saúde pública, mas de grave degradação ambiental e finalizou afirmando que a discricionariedade do administrador significa escolher os meios que melhor atendam a finalidade legal, não se tratando de realizar ou não a obra, em prestar ou não serviço essencial e nem realiza-lo com eficiência mínima.

Nesse julgado, foi configurada a omissão do Município, caracterizando ato ilícito por omissão, pois o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater as formas de poluição, o que não estava sendo realizado conforme o constatado pelo Ministério Público, devendo, portanto, reparar o dano causado pelo lixão em local inadequado e promover o depósito dos resíduos sólidos de maneira adequada, o que é de sua responsabilidade. Assim sendo, o Ministério Público cumpriu mais uma vez seu papel na defesa do meio ambiente, intervindo na Administração Pública em razão desta não estar cumprindo corretamente as suas incumbências.

O quarto⁶ julgado trata-se de recurso de apelação interposto por Omar da Silva contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, que

⁶ Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DERRUBADA DE ÁRVORES NATIVAS EM PROPRIEDADE RURAL. PROVA SEGURA. DEVER DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PROCLAMADO. Caso dos autos em que há, além de outras provas, Auto de Constatação Ambiental lavrado pelo Pelotão de Polícia Ambiental e que consigna a derrubada de mata nativa. Trata-se de órgão especializado que pode atestar os tipos de espécies atingidos pela ação humana. Ausência de contraprova nos autos. Manutenção da sentença que se impõe. APELO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70056991763, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/02/2014)

julgou procedente em parte o requerido para apresentar projeto de reposição florestal no prazo de 60 dias, subscrito por profissional técnico com ART, prevendo o plantio de árvores nativas em número a ser especificado pelo profissional técnico e executar o projeto em até um ano, providenciando as possíveis alterações indicadas pelo órgão profissional no prazo de 60 dias, bem como condições necessárias para o crescimento da vegetação plantada, até que a mata atinja o porte médio. Impôs também a obrigação de não fazer, consistindo em não praticar supressão de árvores/vegetações nativas/florestais ou descapoeiramento sem autorização do órgão competente, aplicando multa diária em caso do não cumprimento de obrigação de fazer (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

A Ação Civil Pública foi interposta com base no Inquérito Civil nº 01129.00017/2011, cujo objeto era “apurar o corte e destruição de árvores de espécies nativas, tais como angico, canela e branquilha, em uma área de 0,06 hectares, fora de zona de preservação permanente, localizada na Linha Schneider, interior do Município de Jacuizinho RS” (RIO GRANDE DO SUL, 2014). Após a denúncia, foi verificado pelo Comando Ambiental da Brigada Militar que o demandado teria realizado o corte de espécies nativas sem autorização do órgão competente, que foi objeto de auto de constatação lavrado pelo Comando Ambiental da Brigada Militar. A decisão da Vigésima Segunda Câmara Cível foi por negar seguimento ao apelo, em razão que o dossiê da polícia ambiental é concreto em relatar o corte de árvores nativas sem licença do órgão ambiental e que por esta razão deve haver condenação para o restabelecimento da situação anterior.

A relatora Denise Oliveira Cezar acrescentou que as fotos trazidas aos autos também demonstram o desmatamento realizado, devendo ser mantida a sentença, com a reposição florestal do local. Nesta Ação Civil Pública, o Ministério Público teve atuação contra o particular, que teve sua efetividade através da sentença e do acórdão que impõe a recuperação da área degradada. Como não havia como retornar a situação anterior, foi determinada a recuperação ambiental através do plantio de novas árvores, a fim de minimizar o impacto ambiental, além da obrigação de não fazer o corte de novas árvores sem a respectiva licença do órgão competente. A responsabilidade civil restou caracterizada visto que foi comprovada a conduta do corte de árvores nativas, apurado em Inquérito Civil. De nada adiantaria a instituição não se atentar a casos de baixa repercussão na mídia, pois estes juntos também trazem sérios malefícios ao meio ambiente, e sem as devidas medidas reparatórias, podem causar prejuízos a toda comunidade e seres vivos que vivem nesses locais.

O último julgado⁷ trata de apelação interposta do Município de São Sebastião do Caí em face de decisão de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, que condenou o Município para no prazo de 60 dias elaborar programa que contenha medidas imediatas de controle de reprodução de animais domésticos voltado à população de baixa renda. Visava também que o ente público apresentasse projeto de criação de um centro de acolhida e tratamento de animais domésticos em situação de risco, com previsão do número de cães a serem acolhidos e forma de tratamento, identificação, esterilização a serem adotados, a fim de serem destinados à adoção. De igual forma, objetivava que o poder público municipal apresentasse no mesmo prazo, centro de acolhida e tratamento de animais de tração em situação de risco, com previsão de número de equinos a serem acolhidos, sua forma de alimentação, tratamento e identificação, a fim de serem destinados à adoção. Todas essas ações deveriam coadunar-se com um programa de proteção que deveria ser criado, prevendo o credenciamento de proprietários e a fiscalização do transporte por meio de carroças, com o objetivo de constatar situações de maus tratos, excesso de peso na carga e jornada de trabalho. Tal ação também visava, por fim, incluir na lei orçamentária anual a dotação de valores

⁷ Ementa: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. O argumento defensivo pautado na reserva do possível, ou seja, em limitações de ordem orçamentária para a implementação de determinadas políticas públicas, não é absoluto. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e *prima facie*, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações fáticas, caracterizando direito a prestações em sentido estrito. No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) e de tração (cavalos), abandonados e em situação de risco existentes no Município. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA. Reconhecimento da insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do município demandado com relação aos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde pública, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários. MEDIDAS DE CORREÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Apelo parcialmente provido para dilatar para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para elaboração dos programas e projetos definidos em sentença, a contar da publicação do presente acórdão, e para que a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos relativos aos animais de rua seja incluída na Lei Orçamentária Anual de 2015. REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014)

específicos para a implementação e manutenção dos projetos referidos. Em caso de descumprimento, seria aplicada multa (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

No acórdão, a Segunda Câmara Cível salientou que os bens protegidos fazem parte do meio ambiente, e indiretamente a saúde pública, já que a proliferação de animais abandonados pelas ruas acarreta o risco de zoonoses e afirma que a tutela do meio ambiente e da saúde são competências municipais, de acordo com os arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Em caso de omissão do ente público nos seus deveres fundamentais, cabe a intervenção do Poder Judiciário a fim de que estabeleça medidas de correção para sanar as omissões dos órgãos competentes.

A decisão salientou que no caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública devem ser objeto de ponderação com os outros princípios que lhe são opostos, como o princípio da disponibilidade orçamentária ou o princípio da divisão das funções estatais, rebatendo o argumento da reserva do possível apresentado pelo apelante. As provas testemunhais corroboraram a tese do Ministério Público da omissão do município.

O acórdão também relatou que o Brasil é signatário da Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO, que apesar de ser tratada como *soft law*, gerou repercussão na Constituição Federal, no art. 225, § 1º, VII, trazendo o dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Portanto, o Estado Democrático Brasileiro tem o compromisso de zelar em prol da vida animal, dentro do qual o ato de abandono é considerado crueldade, sendo essa também uma responsabilidade moral, pautada no princípio da solidariedade interespecies. Portanto, os princípios da divisão de poderes e da dotação orçamentária sucumbem diante dos princípios do direito fundamental ao meio ambiente e do direito fundamental à saúde pública, os quais, diante da omissão do Poder Público em proibir práticas cruéis contra os animais, são atingidos em seus núcleos essenciais.

Diante disso, foi mantida a sentença *a quo* para sanar a omissão do Município no dever constitucional de vedar a submissão dos animais domésticos e de tração existentes em seu município à crueldade caracterizada pelo abandono e aumentar razoavelmente o prazo para 150 dias, bem como para que a dotação de valores específicos e suficientes para a adoção e manutenção dos projetos seja prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015. A multa diária fixada foi mantida para o caso de descumprimento.

Nesse último julgado, também restou caracterizado o ato ilícito por omissão do Município, devendo o Judiciário intervir para que sejam tomadas as devidas providências, e

exigir que ente municipal cumpra com suas funções elencadas na Constituição. A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público poderá trazer grande repercussão no Direito dos Animais, abrindo precedentes para novas ações, reconhecendo cada vez mais os animais como sujeitos de direitos e que não devem ser submetidos à crueldade, conforme a Constituição, sendo um dever dos entes públicos e da comunidade atuar nesse sentido, atendendo o princípio da participação.

Como se percebe pela breve análise de casos, o Ministério Público tem se mostrado bastante atuante, buscando cumprir sua missão institucional na proteção do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo desenvolvido na elaboração desse artigo, constatou-se a necessidade da proteção do meio ambiente, bem tutelado na Constituição Federal, que impõe a participação de todos na sua proteção, em razão de ser um bem de interesse público indispensável para a qualidade de vida e para a existência das espécies que habitam a Terra.

Dentre os princípios que devem ditar os rumos da proteção ambiental, foram destacados o do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, da participação e do poluidor pagador. Esses princípios, dentre outros, devem ser levados em conta no momento das decisões pelos órgãos públicos, servindo como parâmetros na proteção ambiental, e quando desrespeitados geram a responsabilidade civil. A responsabilidade civil se configura no momento que o agente tem a conduta ilícita, também sendo caracterizada nos casos de omissão, surgindo o dever de indenizar. A responsabilidade em caso de danos ambientais é objetiva, restando que seja comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e os danos causados ao meio ambiente.

Buscou-se ainda observar a atuação do Ministério Público e seus deveres institucionais, sendo considerada uma das mais importantes instituições na proteção ambiental, visto que dispõe de diversas ferramentas para alcançar seus objetivos. Entre elas, pode ser destacado, preliminarmente, o Inquérito Civil, que tem como finalidade a apuração dos danos ambientais e a averiguação de eventual propositura da Ação Civil Pública, caso estejam comprovados os prejuízos ao meio ambiente. O meio eficaz de punir os causadores de danos ambientais é a Ação Civil Pública, que atua no interesse da coletividade, evitando que sejam propostas diversas ações individuais com o mesmo propósito, e, por fim, o termo de ajustamento de conduta, que serve para que quem causou o dano se comprometa para que este cesse e com as medidas de recuperação ambiental. Também foi evidenciada a possibilidade

do uso de medidas liminares, tendo em vista que a espera pela sentença poderia causar danos irreversíveis ao ambiente.

Diante desse contexto, foi averiguado como essa instituição vinha atuando na prática, através da seleção de casos em que ocorreram benefícios para um número indeterminado de pessoas e que a atuação do Ministério Público foi exitosa. Constatou-se que as mais variadas demandas têm aportado no Poder Judiciário pela proposição do Ministério Público, que busca tutelar a fauna, a flora e o meio ambiente tomado em sua ampla acepção. As respostas do Poder Judiciário, especificamente nas jurisprudências estudadas, atenderam os objetivos propostos pelas Ações Cíveis Públicas, impondo aos Entes Públicos e aos particulares a minimização dos danos e a adoção de medidas reparatórias. É certo que não há como retornar a situação anterior ao dano, mas pelo menos, através das condenações impostas, há como impor medidas reparatórias que façam com que futuros danos sejam evitados e compensar na medida do possível os estragos causados. A atuação do Ministério Público poderá vir a inibir as ações dos poluidores, devendo ter divulgação na mídia para que os futuros poluidores saibam ao que estarão sujeitos no descumprimento da lei.

Por fim, os objetivos traçados para o presente artigo foram satisfeitos, chamando atenção para o tema da proteção ambiental e proporcionando a conclusão que a atuação do Ministério Público tem sido exitosa em grande parte dos casos. Essa instituição é um importante meio para a defesa dos direitos supraindividuais e espera-se que os promotores e seus membros, cientes de seu poder na defesa ambiental, expandam a aplicação das medidas disponíveis na legislação nos casos em que houver prejuízos ao meio ambiente, ficando a cargo da população apontar os danos que estão ocorrendo e auxiliar na fiscalização.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo Ayala. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 402-470.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BONTAR, Zenildo. A Concretização Jurisdicional dos Princípios Ambientais. In: PES, João Hélio Ferreira, OLIVEIRA, Rafael Santos de (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução**. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 13 out. 2013.

_____. **Código Civil**. Vade Mecum compacto Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm> Acesso em 13 out. 2013.

_____. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 13 out. 2013.

_____. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.html> Acesso em 13 out. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLI, Sílvia. **O Ministério Público e os Instrumentos de Proteção ao Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id14.htm>> Acesso em 31 mar. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CIRNE, Paulo da Silva. **Breves Comentários a Respeito da Proteção à Flora**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id29.htm>> Acesso em 1 mai. 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 151-198.

FERREIRA, Helene Silvini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 316-363.

FERREIRA, Heline Silvini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 352-401.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato Leite; MELO, Melissa Ely. As Funções Preventivas e Precaucionais da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais. In: PES, João Hélio Ferreira, OLIVEIRA, Rafael Santos de (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução**. Curitiba, PR: Juruá, 2009. p. 51-77.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. Ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

MARTINS, Pedro Baptista. **O Abuso do Direito e o Ato Ilícito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação e Reexame Necessário Nº 70046002796, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/05/2013**. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=%22a%E7%E3o+civil+p%FAblica%22%2C++ambiental&t b=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3A monocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=150>
Acesso em 3 mai. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70052432457, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/06/2013**. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=%22a%E7%E3o+civil+p%FAblica%22%2C++ambiental&t b=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3A monocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=130>
Acesso em 3 mai. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70051858058, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/08/2013**. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=%22a%E7%E3o+civil+p%FAblica%22%2C++ambiental&t>

b=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=100>
Acesso em 3 mai. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70056991763, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/02/2014.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=%22a%E7%E3o+civil+p%FAblica%22%2C++ambiental&t b=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=20>
Acesso em 3 mai. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014.** Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=%22a%E7%E3o+civil+p%FAblica%22%2C++ambiental&t b=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=0>
Acesso em 3 mai. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SILVA, Vasco Pereira da. “Mais Vale Prevenir do que Remediar” Prevenção e Precaução no Direito do Ambiente. In: PES, João Hélio Ferreira, OLIVEIRA, Rafael Santos de (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução.** Curitiba, PR: Juruá, 2009. p. 11-30.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má Fé Processual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.